



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 03192/16

Fl. 1/2

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Pedra de Fogo. Pregão Presencial nº 0001/16. Regularidade com ressalvas da licitação. Emissão de recomendações. Arquivamento.*

### ACÓRDÃO AC2 TC 01047/2019

#### 1. RELATÓRIO

O presente processo trata da Licitação nº 00001/2016, na modalidade pregão presencial, procedida pela Prefeitura Municipal de Pedra de Fogo, através do prefeito Derivaldo Romão dos Santos, objetivando o registro de preço para futura e eventual aquisição de material de construção, hidráulico e elétrico para atender as necessidades das Secretarias de Administração, Infraestrutura e Educação, Cultura de Desportos, no valor estimado de R\$ 2.135.731,90.

A Equipe Técnica de Instrução, após a análise da documentação encaminhada, elaborou o relatório inicial às fls. 411/415, destacando as seguintes irregularidades:

- 1) divergência do CNPJ da empresa Clodomir Dionízio Correia Ltda, entre a certidão negativa de débitos e dívida ativa emitida pela Prefeitura de Itambé e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- 2) ausência dos contratos e a comprovação da publicação dos extratos em órgão oficial de imprensa;
- 3) não comprovação da realização de pesquisa de preço;
- 4) não apresentação do detalhamento dos itens licitados, com composição de preços unitários, identificação nas planilhas oficiais, para identificação dos referidos materiais a serem adquiridos pela Administração, nas tabelas de consultas possíveis, que são utilizados como parâmetro para a verificação da compatibilidade de preços licitados e contratados com os preços praticados no mercado, ou seja, o contratante utiliza descrição de insumos sem os detalhamentos necessários para que possamos identificá-los nas tabelas oficiais de consulta, como SINAPI

Regularmente notificado, o gestor, através de advogado, apresentou as justificativas e documentos de fls. 425/522.

A Auditoria, por sua vez, em relatório de análise de defesa às fls. 527/530, considerou satisfatoriamente justificadas as irregularidades relativas aos itens "1", "2" e "3" acima, permanecendo como irregular o item "4".

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer nº 00699/18, fls. 533/539, da lavra do d. sub-procurador geral Bradson Tibério Luna Camelo, após comentários e ponderações, opinou pela irregularidade do Pregão Presencial nº 01/2016, discordando da Auditoria quanto à ausência dos contratos, uma vez que a ata de registro de preços não constitui documento hábil para substituí-los.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 03192/16

FI. 2/2

### **2. VOTO DO RELATOR**

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria, no tocante ao saneamento da eiva inicial, relativamente a não apresentação dos contratos, pois se trata de registro de preço para aquisição futura, se houver necessidade do item licitado. Portanto, não há porque apresentação do contrato nessa fase, que pode ser substituído, inclusive, pela nota de empenho, quando for o caso. Quanto a não apresentação do detalhamento dos itens licitados, para efeito de composição de preço unitário, com a devida vênia, o Relator entende que não se aplica ao caso, pois não se trata de serviços de engenharia, e em relação à identificação do material para comparação com tabelas oficiais de consulta, o Relator considera que a relação dos materiais apresentada não impede totalmente uma comparação de valores com os divulgados pela SINAPI; além mais houve a apresentação da pesquisa de preço, sem qualquer restrição pela Auditoria.

Ante o exposto, o Relator vota pela regularidade, com ressalvas, da Licitação nº 00001/2016; com recomendação no sentido do aprimoramento dos procedimentos licitatórios, visando se enquadrar nos ditames da Lei nº 8.666/93.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03192/16, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em:

- I. CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS a Licitação nº 00001/2016, na modalidade pregão presencial, procedida pela Prefeitura Municipal de Pedra de Fogo, através do prefeito Derivaldo Romão dos Santos, objetivando o registro de preço para futura e eventual aquisição de material de construção, hidráulico e elétrico para atender as necessidades das Secretarias de Administração, Infraestrutura e Educação, Cultura de Desportos;
- II. RECOMENDAR à Administração no sentido do aprimoramento dos procedimentos licitatórios, visando se enquadrar nos ditames da Lei nº 8.666/93; e
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 14 de maio de 2019.

Assinado 16 de Maio de 2019 às 09:43



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2019 às 13:58



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2019 às 14:01



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO